



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12243/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Denunciante: Hilberto Carlo Motta das Neves

Denunciado: Vicente Fialho de Sousa Neto

Advogado: Dr. Severino Medeiros Ramos Neto

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Administração Direta – Município de Serra Branca – DENÚNCIA - **.Licitação – Leilão n.º. 01/2018** – objetivando alienação de bens móveis. DENÚNCIA. INCONFORMIDADE NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO **prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)** - Decisão Singular DS1 TC 00043/2018 - Saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório. Revogação da determinação exordial. Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo.

### DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00104/2018

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Hilberto Carlo Motta das Neves, acerca de possível ilegalidade no processamento da licitação, na modalidade Leilão n.º 01/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, no qual o objeto é a alienação de bens móveis inservíveis para o município, realizada pelo Município de Serra Branca – PB, e cuja sessão estava prevista para o dia 03 de julho de 2018.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 07/10, deferiu a cautelar sugerida, Decisão Singular DS1 – TC – 0043/2018, fls. 82/88 e determinou ao Prefeito do Município, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, a imediata suspensão do procedimento licitatório, até decisão final do mérito e a fixação de prazo para apresentação dos devidos esclarecimentos, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis ao caso.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 01566/2018, fls. 93/99, e a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 174/177, no qual deu como sanadas as irregularidades anteriormente apontadas e opinou pela continuidade do procedimento licitatório.

É o relatório. Decido.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame enseja a revogação da determinação exordial que suspendeu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

procedimento licitatório no estágio em que se encontrava e a chancela da nova decisão monocrática pelo Órgão Fracionário competente.

Isto posto, *REVOGO* a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0043/2018, fls. 82/88, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – Acórdão AC1 – TC – 01566/2018, fls. 93/99, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Leilão n.º 01/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, pela eg. 1ª Câmara desta Corte, recomendado ao Alcaide, Sr. Hilberto Carlo Motta das Neves, as cautelas de estilo, no sentido de dar prosseguimento ao certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 28 de novembro de 2018

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
**Relator**

Assinado 28 de Novembro de 2018 às 12:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR